



Apelação nº 0185483-33.2002.8.19.0001

Apelante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: ESPOLIO DE ALICE JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS REP/P/ S INV
REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Execução Fiscal ajuizada pelo Município do rio de janeiro em agosto de 2010 para cobrança de IPTU dos exercícios de 1998 e 1999.

Sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição que é desafiada pelo Município.

Considerando-se que a distribuição ocorreu em agosto de 2002 e que entre a distribuição e a extinção do feito, não houve sequer citação da parte Executada.

Impossibilidade de aplicação do verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo à parte provocar o Poder Judiciário caso verifique que o feito não é impulsionado, sendo defeso ao Município quedar-se inerte após a distribuição, valendo-se anos após da tese de morosidade, o que, adotadas as devidas proporções, assemelha-se ao que o Superior Tribunal de Justiça e doutrina chamam de nulidade de algibeira, o que não deve ser admitido, eis que contrária a boa-fé.

Tese de morosidade do Poder Judiciário, positivada no verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 1994, que deve ser interpretada à luz do Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 6º dispõe sobre o dever de cooperação.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro para a cobrança de crédito tributário de IPTU, no valor de R\$ 24.384,54.

Sentença às fls. 54/55, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade e declarando extinta a Execução Fiscal com fundamento na prescrição intercorrente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação interposta pelo Município às fls. 67/83, objetivando a anulação da sentença e prosseguimento do feito. Alega a não ocorrência da prescrição intercorrente, há violação à tese fixada pelo STJ no âmbito do REsp nº 1.340.553, bem como desrespeito à Súmula 106 do STJ.

Certificada a tempestividade do recurso, fl. 84.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, a Execução Fiscal foi distribuída em 09/08/2002.

Em observância ao disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, “a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva” que, por sua vez, ocorre com o lançamento do crédito, nos termos do artigo 142 do mesmo Codex.

Verifica-se que entre a distribuição e a extinção do feito, **não houve sequer citação da parte Executada**, portanto, não houve a interrupção do prazo prescricional.

Embora o AR tenha sido juntado sem informação sobre o êxito na diligência, somente em 25/04/2011, ou seja, mais de 8 anos depois requereu a penhora, devolvendo os autos em 07/05/2012. Ato seguinte, apresentada Exceção de Pré-Executividade em 10/01/2012, julgado em 17/10/2018, após a manifestação prévia do Município.

Este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo à parte provocar o Poder Judiciário caso verifique que o feito não é impulsionado, sendo defeso ao Município quedar-se inerte após a distribuição, valendo-se anos após da tese de morosidade, o que, adotadas as devidas proporções, assemelha-se ao que o Superior Tribunal de Justiça e doutrina chamam de “nulidade de algibeira”, o que não deve ser admitido, eis que contrária à boa-fé.

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. DÉBITO DE TAXA DE LOCALIZAÇÃO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. SENTENÇA FUNDADA NA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal, na qual, após a intimação do exequente, na forma do art. 487, § único do CPC, foi declarada a prescrição intercorrente dos créditos tributários, na forma do art. 487, II e 924, V, ambos do CPC, julgando extinta a execução fiscal. 2. Irresignação do exequente, alegando não haver desídia de sua parte e imputa a paralisação do processo a morosidade única e exclusiva do Judiciário. 3. Prescrição intercorrente dos créditos tributários verificada. Processo paralisado há mais de 10 (dez) anos, sem a realização do ato citatório, inobstante a prolação de despacho liminar positivo. 4. Ônus atribuível à Administração Pública que não se resume





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

mero ajuizamento da demanda em tempo hábil, cabendo-lhe também a adoção das providências necessárias à efetividade da tutela jurisdicional, em primazia ao dever de cooperação e à duração razoável do processo. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula 106-STJ. 5. Convênio de Cooperação Técnica e Material firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça, competindo ao exequente promover as diligências necessárias à citação. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Recurso conhecido e desprovido.”

(0020921-42.2012.8.19.0070 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 28/01/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Além disso, destaque-se que a tese de morosidade do Poder Judiciário, positivada no verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 1994, deve ser interpretada à luz do Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 6º dispõe sobre o dever de cooperação:

“Ementa: Execução fiscal. Município de São João da Barra. Cobrança de IPTU referente aos exercícios 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Sentença de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Inconformismo do exequente. Aos 25 de maio de 2017, o d. juízo a quo proferiu despacho ao exequente para manifestar-se acerca da prescrição e, em seguida, proferiu a sentença de extinção com fundamento na prescrição do débito, razão pela qual o Município apela. Ainda que não tenha sido determinada a citação da executada - fato interruptivo da prescrição - a inércia da municipalidade por período superior a 10 (dez) anos entre o ajuizamento e a sentença que extinguiu o feito é suficiente para o reconhecimento da prescrição. EC n. 132/2023 que incluiu o §3, art. 145, da CR: O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.” Súmula 106 do STJ que serve ao exequente diligente para a cobrança do crédito. Recurso a que se nega provimento.”

(0003710-83.2008.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 05/09/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Logo, correta a sentença ao extinguir a presente execução.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA

